

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BIGUAÇU/SC****Autos n. 0302084-75.2016.8.24.0007****1 RELATÓRIO**

Após parecer final do Ministério Público, a CASAN peticionou nos autos, informando, em síntese, que a porção dos equipamentos da estação de tratamento - ETE que avançaria sobre a APP não faz parte da primeira etapa de implantação do sistema de esgotamento sanitário licenciada por meio da LAI n. 7387/2014, mas sim está associada com uma possível ampliação do sistema, com previsão ainda de consolidação incerta, pois no futuro poderá se adotar nova tecnologia – para 2040, e que qualquer ampliação estará associada com a necessidade de novo licenciamento ambiental (fls. 5142-5143). Juntou documentos (fls. 5144-5148).

Na sequência, a CASAN peticionou novamente nos autos, informando que, para reforçar a petição anterior, renuncia o uso da APP para a ETE, o que faria "na ciência e na base de que qualquer utilização futura da área (como em eventual ampliação da Estação), deverá enfrentar novo e específico licenciamento" (fl. 5149).

O Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar-se quanto aos documentos juntados pela CASAN às fls. 5142-5149 (fl. 5150).

A autora manifestou-se às fls. 5153-5167, reiterando ainda os termos das manifestações anteriores e da inicial, pugnando pela procedência da ação.

Novamente a CASAN peticionou nos autos, procedendo à juntada de documentos (fls. 5168-5197).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório do necessário.

## 2 DO MÉRITO

Os documentos juntados pela CASAN confirmam o que já havia sido concluído anteriormente, de que a CASAN havia modificado o projeto executivo da ETE, com a realocação de parte de seus componentes para uma área de 6.469,41m<sup>2</sup> considerada de preservação permanente – APP, no imóvel de Matrícula 21.207, em razão da redução da área disponível para a instalação ETE na área institucional n. 4 (Matrícula n. 24.963) decorrente da construção de um ginásio no local – sem que tal modificação tivesse sido levada a conhecimento e deliberação pelo órgão ambiental licenciador – FATMA.

Ocorre que, após manifestação do Ministério Público (fls. 5125-5141), dando conta de tal omissão da CASAN perante o órgão ambiental licenciador, da inexistência de qualquer autorização/licença deste para instalação de componentes da estação de tratamento na área de preservação permanente – de Matrícula n. 21.207 e, inclusive, dessa impossibilidade - em razão da existência de outras alternativas locacionais para a ETE, a CASAN então procedeu à nova modificação do projeto da ETE, a fim de permitir a realocação dos componentes da primeira etapa de implantação da ETE totalmente dentro da área institucional n. 4 do Loteamento Deltaville (Matrícula n. 24.963), para que tais componentes previstos nesta primeira etapa não avancem sobre a APP do imóvel de Matrícula n. 21.207.

A CASAN juntou cópia de expediente protocolado na FATMA em 9 de agosto de 2018 por meio do qual teria encaminhado a nova planta de urbanização da ETE àquele órgão (fl. 5148). De tal expediente já se constata, de plano, que a CASAN informa ao órgão ambiental, resumidamente, que o layout do projeto de implantação da ETE precisou ser alterado pois o terreno cedido pelo Município de Biguaçu para implantação da ETE (Matrícula n. 21.207), posteriormente, teve parte utilizada para construção de um ginásio, sendo que a nova configuração para implantação da primeira etapa não alteraria a LAI 7378/2017 e nem a AuC n. 569/2014.

No entanto, o imóvel previsto para implantação da ETE e que teve parte ocupada por um ginásio foi o de Matrícula n. 24.963 e não de Matrícula 21.207, este último que se refere justamente à área de APP sobre a qual a CASAN pretendia instalar parte dos componentes da ETE sem prévio conhecimento e anuência do órgão ambiental. Também refere-se a CASAN neste mesmo expediente a LAI's de n. 7387/2017 e 7378/2017, quando, em verdade, a LAI da primeira etapa de implantação do SÉS do município de Biguaçu é a de número n. 7387/2014, ou seja, além de informações equivocadas, o expediente encaminhado à FATMA é claramente omissivo no que tange à necessidade de ocupação de grande área de APP por componentes da ETE para operação com as bacias de segunda etapa de implantação do SÉS.

Os estudos e projeto final de engenharia do SÉS de Biguaçu preveem expressamente que, no projeto da ETE foi previsto que ele opere com a contribuição das bacias de 1ª e 2ª etapa do SÉS e do condomínio Deltaville, de modo que o seu dimensionamento foi realizado de modo a conceber os dois módulos de operação, sendo o primeiro na primeira etapa e o outro na segunda etapa do SÉS (fls. 2921-2922).

A Licença Ambiental de Instalação n. 7387/2014 prevê expressamente que a ETE será implantada em área institucional do Loteamento Deltaville e não apenas o seu primeiro módulo de operação previsto para a primeira etapa de implantação do SÉS (fls. 4360-4361). Esta mesma área para implantação da ETE também fora prevista no Parecer Técnico n. 833/2014 (fls. 4340-4342), o qual serviu de base para a concessão da Licença Ambiental Prévia n. 468/2014 e que contempla tanto a primeira como a segunda etapa de implantação do SES (fls. 4343-4346).

Ou seja, ainda que a implantação da estação de tratamento de esgoto ocorra de forma segmentada (1ª e 2ª etapa), a implantação dos componentes de ambas as etapas foi prevista para a área institucional n. 4 do Loteamento Deltaville (Matrícula n. 24.963), portanto, não se pode considerar a área disponível apenas para o primeiro módulo de operação da ETE, mas também os de segunda etapa cuja implantação é certa, embora a data exata de sua ocorrência não o seja.

Vale ressaltar que, conforme expressamente admitido no documento intitulado "Justificativa do Terreno da ETE - SÉS Biguaçu (fls. 811-820), assinado por engenheiros e gerente de projetos da CASAN, a conformação geométrica do terreno remanescente da área institucional n. 4 do Loteamento Deltaville, após redução desta área decorrente da construção de um ginásio de esportes no local, não permite que as unidades de 1ª e 2ª etapas sejam dispostas alinhadas, prejudicando a distribuição hidráulica do efluente, além da limitação de espaço para prover os acessos ao entorno das unidades, necessários à operação e manutenção da ETE, tornando-se necessário o uso de parte de área de APP do Loteamento Deltaville (Matrícula n. 21.207).

Portanto, não há que se considerar apenas a implantação do primeiro módulo de operação da ETE, pois como já mencionado, os estudos, projeto e licenças ambientais consideraram a locação da ETE (1º e 2º módulos de operação) dentro da Área Institucional n. 4 do Loteamento Deltaville.

A instalação do primeiro módulo de ETE na Área Institucional n. 4, sem que haja área disponível para locação do módulo de segunda etapa, cuja implantação, repita-se, foi considerada nos estudos, projeto e licenciamento ambiental igualmente para dentro da mesma área institucional, importará certamente na futura falta de alternativa locacional para os módulos de segunda etapa da ETE, conforme já se constata do próprio documento intitulado "Justificativa do Terreno da ETE - SÉS Biguaçu (fls. 811-820), situação que poderá ser utilizada como justificativa para autorização ambiental, que hoje não há, de ocupação da APP, justamente porque haviam e há outras alternativas locacionais para implantação da ETE.

Não bastasse, a CASAN não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o órgão ambiental licenciador do empreendimento (FATMA, atualmente IMA), tenha anuído com as modificações do projeto da ETE após concessão da LAI.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto e considerando que as novas informações e documentos apresentados pela CASAN não são suficientes a modificar o parecer exarado pelo Ministério Público às fls. 5125-5141, reitera-se, na íntegra, as razões nele contidas.

Biguaçu, 05 de fevereiro de 2019.

[assinado digitalmente]

**MARCO ANTONIO SCHÜTZ DE MEDEIROS**

Promotor de Justiça